



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005079/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei trata de matéria já normatizada em nossa Legislação Federal através da Lei nº 10.741/2003, que disciplina sobre o Estatuto do Idoso.

Desta forma, Projeto de Lei que pretenda dispor sobre notificação compulsória em casos de violência contra pessoa idosa no município de Linhares, como já informado alhures, referido assunto já se encontra devidamente regulamentado pela Lei nº 10.741/2003, insta frisar que imperioso é concluir que o Projeto de Lei em pauta fere o Princípio da Necessidade e portanto, padecendo de inconstitucionalidade.

Portanto, uma vez que referido assunto encontra previsão em legislação federal, todos devem obediência às regulamentações federais implantadas.

Sendo assim, compete ao Poder Legislativo exercer seu poder de fiscalização, priorizando o cumprimento deste direito, desta forma, o Projeto de Lei em tela

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



torna-se inadequado e ineficaz, por ofensa ao princípio da necessidade, conforme entendimento de Gilmar Ferreira Mendes - Ministro do STF, sobre o tema aqui discutido, pois a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Poder Legislativo Municipal, como dito alhures, apenas e tão somente fiscalizar o seu devido cumprimento no âmbito desta municipalidade.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 005079/2019, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, por entender que o projeto de lei em tela trata de matéria já regulamentada por Leis Federais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005079/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A
PESSOA IDOSA. INVIABILIDADE
JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se criar o procedimento de notificação compulsória de atos de violência praticados contra pessoa idosa atendida em todos os serviços da Rede Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social pública e conveniada, no Município de Linhares.

Em que pese a excelente intenção contida no PL, deve-se registrar que a sua propositura não atende ao princípio da necessidade, bem assim alguns dispositivos nele contidos acabam invadindo competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à primeira razão apresentada, deve-se esclarecer que a notificação compulsória em casos de suspeita ou confirmação de violência praticados contra idosos já está devidamente previsto na Lei Federal nº10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, havendo previsão em lei federal, a regulamentação do tema em lei local municipal vai de encontro ao princípio da necessidade, na medida em que a lei municipal, caso aprovada, seria inócua, sem qualquer imperatividade.

Além disso, a efetivação e coordenação do programa exigirá a atuação direta das respectivas Secretarias, o que, por óbvio, interferirá nas atribuições destes órgãos.

No ponto, lembra-se que os Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, representando, portanto, verdadeiro impedimento à iniciativa legislativa do Parlamentar.

E a análise do PL revela a interferência direta nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, invadindo, portanto, a organização administrativa daquele Poder, o que não se pode admitir.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento.**

Por fim, caso o vereador proponente promova as alterações necessárias ou as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de matéria afeta às suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA
DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º- Fica criado o procedimento de notificação compulsória de atos de violência praticados contra pessoa idosa atendida em todos os serviços da Rede Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, pública e conveniada, no Município de Linhares.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado por órgão específico da Prefeitura do Município de Linhares, um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º - Os serviços de saúde, Educação e Assistência Social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito Municipal, na Cidade de Linhares, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificado como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I - Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – Violência psicológica, submissão do idoso agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com idoso;

IV – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – As notificações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial contra a pessoa idosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005079/2019

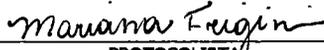
ABERTURA: 21/10/2019 - 13:29:33

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

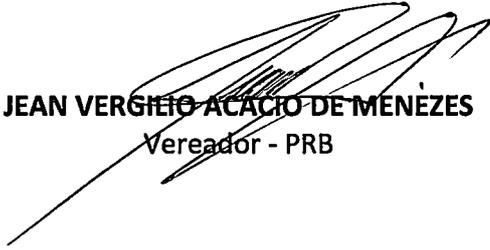


Art. 3º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 09 de outubro de 19 de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A pessoa idosa vezes é vítima dos mais variados tipos de violência, que normalmente não chega ao conhecimento das autoridades. Este projeto visa a proteção deste público criando um canal de informação iniciando no atendimento da vítima chegando às autoridades com poderes para coibir as ações de violência e para punir e reeducar os autores.

A aprovação desta Lei contribuirá para o conforto, a segurança e a qualidade de vida dos idosos de nosso Município.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

PARECER

Nº 3032/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Notificação Compulsória. Violência contra a pessoa idosa. Estatuto do Idoso. Princípio da Necessidade. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão em tela, no que tangê à prioridade aos idosos, vale registrar que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) tem por escopo primordial regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Trata-se, em realidade, de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico do nosso ordenamento constitucional.

Desta feita, atendendo aos comandos constitucionais que vedam a discriminação em razão da idade (art. 3º, III, da Constituição Federal) e assegura especial proteção ao idoso (art. 230 da Constituição Federal) e lhe garante assistência social e alimentos (art. 203, V, da Constituição Federal), o mencionado estatuto, empresta maior efetividade à proteção dos maiores de 60 anos, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

que é dispensado a todo e qualquer cidadão.

Nesse diapasão, impede destacar que o nobre estatuto se coaduna com a busca da isonomia em seu aspecto substancial e não meramente formal, ou seja, a lei em comento tem por fito tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Dentro deste contexto, a "notificação compulsória" já existe na Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso). Confira-se:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975".

Assim sendo, configura-se plenamente desnecessária a edição de lei local com esse conteúdo. Quando o Município legisla sobre assunto já tratado em lei federal ofende o princípio da necessidade, razão pela qual se afigura inviável ao Município assim agir. Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Mais especificamente com relação ao teor do art. 1º, parágrafo único da propositura, de iniciativa parlamentar, que estabelece que a Prefeitura deverá elaborar formulário, temos que, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio

STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Por derradeiro, o artigo 3º estipula prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação da lei. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3". (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)

Não obstante as considerações apresentadas, ante a relevância do tema, nada impede que o Poder Legislativo se utilize do seu poder/

dever de fiscalizar para aferir se a obrigatoriedade da notificação vem sendo observada em âmbito municipal, bem como perquirir junto ao Executivo local quais as medidas vem sendo adotadas para o combate à violência aos idosos.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.